



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.900007/2009-40
ACÓRDÃO	3002-003.933 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITALSOFA BAHIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.

O pedido de ressarcimento ou compensação de créditos de IPI deve restringir-se aos valores escriturados no trimestre-calendário de referência, sendo vedada a cumulação de saldos credores de períodos distintos em um único PER/DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Renan Gomes Rego (substituto [a] integral, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

1. Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2002, com posterior utilização do crédito em compensação de débitos tributários, mediante duas PER/DCOMPs indicadas no Despacho Decisório (Nº de Rastreamento 846593134), emitido em 21/09/2009 (fl. 177).

2. O valor total pleiteado foi de R\$ 2.278.457,12. Entretanto, o crédito reconhecido foi de R\$ 0,00, em razão de glosa de créditos considerados indevidos e de ajustes efetuados em procedimento fiscal, resultando na não homologação integral das compensações declaradas.

3. Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/10/2009 (fls. 182/199), na qual sustenta, em síntese:

- que parte dos pedidos de ressarcimento dos anos de 2002 e 2003 já havia sido analisada em processos anteriores;
- que os créditos de IPI relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 foram reconhecidos como legítimos pela fiscalização, abrangendo tanto créditos básicos quanto crédito presumido de exportação;
- que a PER/DCOMP nº 04581.64535.151204.1.3.01-8018, no valor de R\$ 90,06, efetivamente não merece homologação, pois o crédito já havia sido utilizado em processo anterior (nº 10580.0012033/2002-42);
- que, no entanto, a PER/DCOMP nº 07174.93121.090305.1.7.01-6902 foi indevidamente vinculada ao crédito do 2º trimestre de 2002, quando, na realidade, pretendia utilizar o crédito acumulado em 31/12/2003;
- que tal erro decorreu de equívoco no preenchimento do campo “PER/DCOMP inicial”, não refletindo a real intenção da contribuinte, qual seja, compensar todo o saldo credor de IPI do ano-calendário de 2003;
- que, embora tenha transmitido apenas uma PER/DCOMP para todo o exercício de 2003, os créditos estavam devidamente escriturados no Livro de Apuração do IPI e foram reconhecidos como legítimos pela fiscalização;
- que, portanto, deve prevalecer o princípio da verdade material, de modo a permitir a vinculação correta da PER/DCOMP nº 07174.93121.090305.1.7.01-6902 aos créditos de IPI de 2003, com consequente homologação da compensação.

4. Requereu, ao final, a reforma integral da decisão recorrida para homologar a compensação da totalidade dos créditos do ano de 2003, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da origem e legitimidade dos créditos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I- **Tempestividade**

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do acórdão que homologou parcialmente os pedidos de ressarcimento e compensação de créditos de IPI referentes aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2003, cujos saldos foram transportados para períodos subsequentes do mesmo exercício.

A autoridade fiscal, após análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento e compensação (PER/DCOMP), homologou parcialmente o encontro de contas entre os débitos declarados e os saldos credores informados, glosando parte dos valores pleiteados.

Inconformada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi parcialmente acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), resultando em acórdão que manteve a homologação parcial dos créditos.

A Recorrente sustenta possuir direito à homologação integral do saldo credor de IPI acumulado nos três primeiros trimestres de 2003 e transportado para o quarto trimestre do mesmo exercício, requerendo a validação integral das compensações formalizadas por meio do PER/DCOMP nº 07174.93121.090305.1.7.01-6902.

Em síntese, o pedido do contribuinte visa ao reconhecimento e homologação de todas as compensações declaradas no referido PER/DCOMP, mediante a utilização do saldo credor de IPI acumulado ao longo de 2003.

O sujeito passivo alega que o valor total do crédito encontra-se refletido na apuração do 4º trimestre de 2003 e reconhece que, embora o procedimento correto fosse a apresentação de um PER/DCOMP por trimestre, adotou o formato unificado apenas por equívoco formal, motivo pelo qual requer a homologação integral do crédito.

A autoridade fiscal, contudo, indeferiu parcialmente o pleito, ao fundamento de que a compensação de saldo credor de IPI deve observar a periodicidade trimestral prevista em lei, não sendo possível a cumulação de créditos de períodos distintos em um único PER/DCOMP.

O art. 11 da Lei nº 9.779/1999 autoriza a utilização do saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre-calendário na compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos seguintes termos:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem [...] poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.”

Da leitura literal da norma, infere-se que o legislador delimitou expressamente o período de apuração como critério de formação e aproveitamento do crédito, vinculando o direito de compensação ao saldo acumulado em cada trimestre-calendário, e não ao total de créditos do exercício.

A interpretação sistemática da lei demonstra que essa delimitação temporal tem caráter vinculante e impede a consolidação de créditos de períodos diversos em um único pedido, sob pena de esvaziar o conteúdo normativo da expressão legal mencionada.

A matéria foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, vigente à época dos fatos, cujo art. 16 e §§ 2º e 4º prescrevem que somente são passíveis de ressarcimento ou compensação os créditos escriturados no trimestre-calendário de referência.

Assim como bem observado no acórdão recorrido, o “Manual de Ajuda” do programa PER/DCOMP, aprovado pela IN SRF nº 432/2004, reforça esse entendimento ao determinar que, havendo saldo credor composto por valores de trimestres anteriores, estes devem ser excluídos do pedido e objeto de PER/DCOMPs próprios.

Essas normas regulamentares não restringem o direito material ao crédito, mas disciplinam o exercício do direito, nos termos do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, garantindo o controle e a coerência do sistema de compensações administrado pela Receita Federal.

A decisão de primeira instância expôs adequadamente que o sistema eletrônico de controle de créditos e compensações (SCC) processa as informações de forma encadeada, vinculando o saldo de abertura e fechamento de cada trimestre. A introdução de créditos de múltiplos períodos em um único PER/DCOMP inviabilizaria o controle de duplicidades e comprometeria a integridade do sistema.

Importante registrar que a exigência de observância da forma procedimental não configura excesso de formalismo, uma vez que o contribuinte não perde o direito ao crédito. Este permanece disponível em sua escrita fiscal, podendo ser deduzido dos débitos de IPI ou objeto de

pedidos próprios nos trimestres subsequentes, conforme o §1º do art. 16 da IN SRF nº 460/2004 e o art. 27 da Lei nº 4.502/1964.

O entendimento adotado encontra respaldo em reiterados precedentes do CARF, entre os quais:

Acórdão nº 3302-002.140 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 23 de maio de 2013 - Matéria: IPI – Ressarcimento

Recorrente: Milfra Indústria e Comércio Ltda.

Recorrida: Fazenda Nacional

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa: IPI. COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. REGRA DA APURAÇÃO TRIMESTRAL.

O pedido de ressarcimento de IPI somente pode ser pleiteado em relação aos créditos escriturados no trimestre de referência, conforme determinação legal.

Tais precedentes reforçam que o prazo de apuração trimestral constitui limite objetivo e intransponível à formação do pedido de compensação.

Diante do exposto, conclui-se que:

1. Cada PER/DCOMP deve vincular-se a um único trimestre-calendário, não sendo possível o aproveitamento conjunto de saldos credores de períodos diversos;
2. O contribuinte mantém o direito ao aproveitamento do crédito residual, que poderá ser utilizado para dedução na escrita fiscal ou objeto de pedidos próprios relativos aos trimestres correspondentes;
3. No caso concreto, o PER/DCOMP nº 07174.93121.090305.1.7.01-6902 deve ser considerado relativo ao 4º trimestre de 2003, com homologação das compensações até o montante de R\$ 565.781,15, correspondente ao saldo credor reconhecido para o período indicado.

4. Decisão

Conheço do recurso voluntário e voto por negar provimento ao pedido de homologação integral das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 07174.93121.090305.1.7.01-6902, mantendo-se a decisão de primeira instância quanto à limitação ao saldo credor do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 565.781,15, reconhecido como legítimo.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

ACÓRDÃO 3002-003.933 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.900007/2009-40

DOCUMENTO VALIDADO